



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

**ILTON CÉSAR SILVA DOS REIS**

**Algumas considerações da Filosofia do Direito em Hegel  
sobre a opinião pública aplicada à liberdade de expressão na  
Constituição Federal brasileira de 1988**

Salvador

2023

**ILTON CÉSAR SILVA DOS REIS**

**Algumas considerações da Filosofia do Direito em Hegel  
sobre a opinião pública aplicada à liberdade de expressão na  
Constituição Federal brasileira de 1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciatura em filosofia sob a orientação do Prof. Dr. Vinícius dos Santos.

Salvador

2023

**ILTON CÉSAR SILVA DOS REIS**

**Algumas considerações da Filosofia do Direito em Hegel  
sobre a opinião pública aplicada à liberdade de expressão na  
Constituição Federal brasileira de 1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciatura em filosofia sob a orientação do Prof. Dr. Vinícius dos Santos.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Vinícius dos Santos (UFBA)

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres (UFBA)

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Francisco de Assis Silva (UFBA)



*UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA*  
*FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS*  
*COLEGIADO DE FILOSOFIA*  
*Estrada de São Lázaro, 197. Federação. Salvador/Bahia*  
*CEP.: 40210-730. Tel (071) 3283-6441*  
*www.filosofia.ufba.br*



ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA  
DE ILTON CÉSAR SILVA DOS REIS  
NO DIA 11 DE JULHO DE 2023

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 14 horas, reuniram-se na sala do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, os professores doutores Vinícius dos Santos (orientador - UFBA), Francisco de Assis Silva (UFBA) e Daniel Tourinho Peres (UFBA), para examinar a Monografia "Algumas considerações da Filosofia do Direito de Hegel sobre a opinião pública aplicada à liberdade de expressão na Constituição Federal Brasileira de 1988", de autoria de Ilton César Silva dos Reis, como requisito parcial para obtenção de grau de Licenciado em Filosofia. Depois de aberta a sessão, pelo Prof. Vinícius dos Santos, o estudante fez uma breve exposição das linhas gerais de sua pesquisa. Em seguida, os professores Francisco Assis e Daniel Peres fizeram suas arguições e a palavra foi devolvida ao estudante para que respondesse às questões. Concluída a arguição, a banca reuniu-se e deliberou, por unanimidade, por aprovar a monografia e conceder a nota 7,0 (sete). Esta ata foi lavrada, lida e aprovada por quem de direito.

---

Prof. Dr. Vinícius dos Santos  
(Orientador - UFBA)

---

Prof. Dr. Francisco de Assis Silva  
(UFBA)

---

Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres (UFBA)

---

Ilton César Silva dos Reis

## *O Eterno Deus Mu Dança*

*Gilberto Gil*

Sente-se a moçada descontente onde quer  
que se vá

Sente-se que a coisa já não pode ficar como  
está

Sente-se a decisão dessa gente em se  
manifestar

Sente-se o que a massa sente, a massa quer  
gritar:

“A gente quer mu-dança

O dia da mu-dança

A hora da mu-dança

O gesto da mu-dança”

Sente-se tranqüilamente e ponha-se a  
raciocinar

Sente-se na arquibancada ou sente-se à  
mesa de um bar

Sente-se onde haja gente, logo você vai  
notar

Sente-se algo diferente: a massa quer se  
levantar

Pra ver mu-dança

O time da mu-dança

O jogo da mu-dança

O lance da mu-dança

Sente-se – e não é somente aqui, mas em  
qualquer lugar:

Terras, povos diferentes – outros sonhos pra  
sonhar

Mesmo e até principalmente onde menos  
queixas há

Mesmo lá, no inconsciente, alguma coisa  
está

Clamando por mu-dança

O tempo da mu-dança

O sinal da mu-dança

O ponto da mu-dança

Sente-se, o que chamou-se Ocidente tende a  
arrebentar

Todas as correntes do presente para  
enveredar

Já pelas veredas do futuro ciclo do ar

Sente-se! Levante-se! Prepare-se para  
celebrar

O deus Mu dança!

O eterno deus Mu dança!

Talvez em paz Mu dança!

Talvez com sua lança

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, pela vida e por me ajudar a vencer todos os obstáculos ao longo desses onze anos, para conclusão do curso.

A minha querida esposa Cristianne Teixeira, pelo incentivo, apoio e companheirismo por toda a jornada.

Meus prezados orientadores, Professores, José Crisóstomo de Souza pelo início do trabalho e Vinícius dos Santos pela conclusão do mesmo, ao longo de todo esse tempo, pelos ensinamentos e disposição.

Aos amigos, especialmente, ao amigo e colega Jeferson Nicácio, pela colaboração e correção do presente trabalho, bem como a minha Professora de francês Lara Portela, pela importante contribuição nas traduções.

## RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão do curso de Licenciatura em Filosofia, cujo tema versa acerca de algumas considerações sobre a *Filosofia do Direito*, em Hegel. Busca-se traçar um fio condutor entre a *Filosofia do Direito* de Hegel e o Direito propriamente dito, com sua localização e importância dentro do sistema, em especial a noção de opinião pública, pensada pelo filósofo, na construção da sociedade civil, para formação do Estado. Ressalta-se, assim, como esta opinião pública está relacionada com a liberdade de expressão, assegurada na Constituição Federal brasileira de 1988.

PALAVRAS-CHAVES: filosofia do direito; direito; opinião pública; liberdade de expressão; constituição federal.

## RÉSUMÉ

Il s'agit d'un travail de conclusion pour la licence en philosophie, dont le thème traite de quelques considérations sur la philosophie du droit, chez Hegel. Il cherche à tracer un fil conducteur entre la philosophie du droit de Hegel et le droit lui-même, avec sa place et son importance au sein du système, en particulier la notion d'opinion publique, pensée par le philosophe, dans la construction de la société civile, pour la formation de l'État. On distingue comment l'opinion publique est liée à la liberté d'expression, garantie dans la Constitution fédérale brésilienne de 1988.

MOTS CLÉS: philosophie du droit; droit; opinion publique; liberté d'expression; constitution fédérale.

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	09
2.HEGEL E O DIREITO .....	10
3.A CONSTITUIÇÃO E O ESTADO .....	13
4.A OPINIÃO PÚBLICA NA ATUALIDADE, NA ÉPOCA DE HEGEL, E DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
5.CONCLUSÃO.....	25
BIBLIOGRAFIA.....	27

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de trazer algumas considerações sobre o pensamento hegeliano, principalmente sobre a opinião pública, por se tratar do primeiro filósofo a cunhar esse termo e a desenvolvê-lo, mesmo que de forma embrionária. Trata-se de um conceito fundamental para construção da sua *Filosofia do Direito* e, no nosso entender, com uma atualidade capaz de nos ajudar a compreender aspectos da realidade brasileira, na qual a participação popular ainda pode ser considerada desvalorizada. Ademais, busca-se demonstrar a importância do povo na construção do Estado hegeliano, com destaque para o papel do seu espírito, localizado no seu tempo.

É inegável a importância do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) para o ocidente e para o mundo europeu, na filosofia, mais até na Filosofia do Direito, construída naquele contexto histórico, com grandes transformações trazidas pelos ideais iluministas, as revoluções industriais, a independência de algumas nações, sendo esse o ambiente do seu nascedouro. Com tão pouca idade, Hegel acompanhou profundas mudanças naquele contexto histórico e, assim, propôs um novo sistema jurídico, completamente diferente do sistema jusnaturalista anterior, com destaque para suas obras, *Fenomenologia do Espírito* (2004), *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1995) e *Princípios da Filosofia do Direito* (1997), dentre outras obras, e autores influenciados pelo filósofo, referenciadas no presente trabalho.

Para melhor esclarecimento do tema proposto, o trabalho está disposto em cinco pontos, com esta breve introdução, mais a frente, outros três pontos principais, quais sejam: 1) Hegel e o Direito; 2) A Constituição e o Estado; 3) A opinião pública na atualidade, com base no pensamento de Hegel diante da liberdade de expressão assegurada na nossa Constituição Federal/1988, e, por fim; 4) a conclusão.

E como fora dito inicialmente, a título de exemplo, muito claramente, percebe-se ao longo dos anos, como, no contexto brasileiro, a relação entre indivíduo e Estado vem sendo transformada e, ao mesmo tempo, desgastada. Percebe-se que a lei, objeto do *jus* positivismo jurídico, vem sendo questionada quanto a sua elaboração, se cumpre efetivamente a sua função social, ou seja, se é destinada aos interesses universais, bem como do modo que estão sendo elaboradas.

Nota-se um Estado sendo utilizado para o interesse particular dos indivíduos, ou de pequenos grupos, que a ele conseguem se aproximar e na busca de interesse pessoal, e não na busca de um interesse coletivo, um interesse universal, onde todas as pessoas sejam representadas e atendidas pelas políticas públicas estatais. Apresenta-se em muitas das vezes um meio de

enriquecimento das pessoas influentes e detentoras do poder, independente se serem do poder executivo, legislativo e/ou judiciário.

O cidadão, peça fundamental no Estado democrático de direito, tem uma participação efetiva na sua construção e elaboração das leis, mesmo através dos representantes do povo, os políticos, por esses serem o *longa manus* do cidadão, deveria ser a regra. Contudo, a opinião pública, fio fundamental na formação do tecido das leis e, conseqüentemente, construção do Estado concebido por Hegel, vem sendo sufocada por grandes *lobbies* políticos, grupos que se encontram dentro das casas legislativas, das sedes executivas, bem como dos palácios da justiça, exercendo influência e controle sobre alguém ou algo, principalmente no voto dos parlamentares, nos atos do executivo e nas decisões da justiça.

Assim, essa *pseudo*-representação por parte dos políticos mantém o *status quo* das coisas pelos detentores do poder desde o nosso descobrimento até nossos dias atuais, esperando que um dia, sempre na esperança, com a sociedade mais madura, possamos mudar o rumo da nossa história e da história mundial, já que hoje, com o desenvolvimento do capitalismo, os processos de globalização e os desenvolvimentos tecnológicos pelos quais o mundo passa, pode-se afirmar que se tornou mais próximo de existir um espírito universal, como pensou Hegel, ou não.

## 2. HEGEL E O DIREITO

Como já fora dito na introdução, Hegel foi um grande influenciador da ocidentalidade, no campo da Filosofia do Direito, e construtor de elaborações filosóficas a partir das profundas transformações nas sociedades europeias. Sua obra ainda traz muitas discussões no ambiente filosófico, jurídico, político, social, dentre outros, em muitos níveis e ainda bem revisto atualmente, diante da sua grandeza e fecundidade. Há uma continuidade no pensamento de Hegel que remonta há muito tempo, a exemplo da obra do filósofo, *Fenomenologia do Espírito*, em que desenvolve todo fio condutor do seu pensamento para se chegar a um espírito absoluto, ou seja, universal.

No interior da ciência filosófica do direito para ele há 3 (três) objetos: a ideia do direito, o conceito do direito e a efetivação do direito. Esse conhecimento filosófico enquanto ciência só se constitui na forma de sistema para Hegel. Já na obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, trata-se da gênese do objeto composta por três esferas. Na primeira esfera encontra-se a ciência da lógica (tese), na segunda encontra-se a filosofia da natureza (antítese) e, por fim, na terceira e última esfera encontra-se a filosofia do espírito (síntese); subdividindo-se esta última em espírito subjetivo,

espírito objetivo e espírito absoluto, sendo o espírito objetivo o mais importante para o presente trabalho, onde se encontra o Direito.

Aqui, no espírito objetivo, diante das relações com família, sociedade civil e Estado, Hegel localizou a *Filosofia do Direito* com o conceito de direito, o qual denominou de efetivação de vontade livre. Ainda com base, na referida obra supracitada, o filósofo aplicando seu método dialético chega ao Direito em três ambientes, também, são eles: a tese, com o ser humano detentor do livre arbítrio – Direito abstrato, a antítese, momento em que o livre arbítrio é interiorizado para dentro da sociedade com posterior ato de vontade exteriorizado – Moralidade subjetiva (Moralidade), e a síntese, que constitui o momento último em que a razão positiva acomete um determinado fato, onde passa a ser exigido por todos da sociedade – Moralidade objetiva (Eticidade), sendo essas as três fases do Direito.

Dentro dessa engrenagem, Hegel identifica o Direito com a própria liberdade do cidadão, construída pelo mesmo também, e não uma condição de proteção desta liberdade, que há no arbítrio do homem, como se fosse algo já existente, sendo um microsistema dialético, com suas fases. Destarte, Hegel não acomoda a ciência jurídica no ambiente de uma outra ciência, mas ele vai muito além ao identificar o Direito com a própria liberdade, trazendo para o Direito um papel de destaque dentro de seu sistema, através de seu método dialético, na busca de sua validação social.

Constrói-se, assim, o Direito como o irradiador de luz para todo o sistema, e não mais como ciência isolada, por meio do livre arbítrio, com sua contraposição e tendo o Estado, acima de tudo e de todos, universalmente, como protetor da sociedade.

Ademais, de acordo com Hegel, merece relevo também o fato de que o Direito não deva ser a aplicação da Lei única e exclusivamente, como se diz no ambiente jurídico, “a letra fria da lei”, mas todo o ordenamento jurídico deve estar em harmonia com os movimentos sociais, sejam eles: econômicos, jurídicos, legislativos, morais, educacionais, dentre outros.

De maneira pormenorizada, é de extrema importância fazermos alguns destaques, como o papel trazido por Hegel para a ciência jurídica, como já fora dito anteriormente, até então tratada como interesse particular pelo ramo do direito civil, por exemplo, o contrato, colocando-o em um outro patamar, no direito público, com a Constituição, como maneira de colocar o Estado com mais importância do que o Direito privado.

Noutro giro, faz-se necessário lembrar a aparente antinomia ao termo Direito desenvolvido por Hegel dentro do seu sistema. O autor tem uma posição ambígua em relação ao direito em diversos pontos, de logo, quanto a questão da terminologia. Hegel na sua obra *Filosofia do Direito* utilizou o termo “Direito” como uma parte do sistema, o direito abstrato, o direito dos juristas, bem

como o sistema na sua totalidade, além do direito stricto sensu, outras matérias da filosofia, diga-se, economia, política e moral.

Para Hegel, o sistema do direito é o reino da liberdade realizada, no §4º da sua obra *Filosofia do Direito*, usado em sentido amplo, abrangendo o direito em sentido próprio, moralidade e atividade. Tem-se o “Direito” dentro de um contexto, ora como parte, ora como o todo, porém tudo feito conscientemente.

A outra ambiguidade é de caráter sistemático, em que a matéria jurídica tradicional não se porta num todo orgânico, como no direito natural, mas desmembrada em várias partes por todo o sistema, como consta na referida obra, agora com a distinção entre direito privado e direito público. Cria-se um sistema completamente diferente do anterior, com outras matérias, como, economia, política, moral, ciência da administração e do Estado, mais complexo e diversificado, ou seja, completamente diferente, um novo sistema.

Dentro desse ambiente, o filósofo apresenta um rompimento com o Direito natural, e seu sistema de 1821, produzido por longo tempo e a duras penas, desvencilhou-se da doutrina do Direito natural que partia do indivíduo singular, tomando um novo caminho, voltando-se para totalidade histórica e concreta do povo. Assim, o Direito assume um novo papel de destaque e importância neste novo sistema hegeliano deixando de ter um papel de coadjuvante para passar a fazer o papel principal.

Sendo o direito a pedra de toque da redução da sociedade e da filosofia do Estado, a filosofia do Direito passou a fazer a conexão do estado a-social (sem organização, sem formação) para o estado social (organizado e formado, ou seja, já constituído), bem como do estado natural para o estado civilizado, com isso a sociedade universal passou a ser regulada pelo direito, assumindo um papel ideal regulatório da história.

Nesse momento de preponderância do Direito, é de extrema importância salientar o controle que Hegel traz entre Estado, governados, poder das instâncias oficiais, funcionários, bem como as comunas municipais, corporações. Aqui, demonstrado nas palavras de próprio filósofo, ao ressaltar que a justiça é mais importante que o próprio Direito, que ela deva vir mais de cima ainda que o próprio Direito, não devendo perder de vista que a proteção do Estado e dos governados contra o abuso de poder por parte das instâncias oficiais e de seus funcionários como afirma abaixo:

Na conduta e na formação dos funcionários reside o ponto onde as leis e decisões do governo tocam a singularidade e se fazem valer na efetividade. Esse é, portanto, o ponto do qual dependem a satisfação dos cidadãos com o governo e a sua confiança nele, assim como a execução ou o enfraquecimento e o malogro dos intentos do governo, no sentido de que o modo da execução é facilmente avaliado pelo sentimento e pela disposição de ânimo [dos governados] como tão importante quanto o próprio conteúdo a ser executado, que pode

já por si conter um ônus [para eles]. [...] especialmente no caso de instituições que porventura seriam ainda mais imperfeitas noutros aspectos – exige e legitima a intervenção superior da soberania (como, por exemplo, a de Frederico II na mal-afamada causa do moleiro Arnold) (HEGEL, 2022, 621/622).

Como, no exemplo, abaixo, citado na obra *Filosofia do Direito*, traduzido por Marcos Lutz Müller, que assim, destacou:

No litígio famoso entre o moleiro Arnold e o conde Schmettau, que se arrastou entre 1770 e 1780, em que o primeiro acionado pelo conde por não pagar a renda da terra em represália ao fato de que o conde tinha desviado a água do moinho para construir um açude de peixes, o rei Frederico II da Prússia interveio no processo por uma decisão autoritária, típica do absolutismo esclarecido, anulando as decisões judiciais desfavoráveis ao moleiro e ordenando, inclusive, a prisão de três magistrados do tribunal superior, com a justificação de que o mais ínfimo camponês, diante da justiça, é igual ao príncipe. Donde a controvérsia entre os defensores do despotismo esclarecido, que viam na decisão do monarca a defesa da prioridade da justiça sobre o direito, e os defensores do processo regular de administração do direito pelos tribunais. Após a morte do monarca, reabriu-se o processo e a sua decisão autoritária foi revogada (Klenner, op. cit., pp. 536-7, nota 3; Knox, p. 371, nota 295 HEGEL, 2022, p. 622).

Por derradeiro, um grande salto, também, dado pelo filósofo alemão, foi o pensamento sobre o Direito privado e o Direito público, em que fez relação do primeiro com a economia e do último com a política, este passou a representar a instauração de uma organização permanente, sendo o meio para estabilizar e regular as relações de força por sua própria natureza, o que significa uma importante evolução da desordem para a ordem do Estado, nos moldes de Hegel.

### 3. A CONSTITUIÇÃO E O ESTADO

Neste ponto e seguindo na mesma esteira, a importância da Constituição em Hegel é inquestionável, como fora tratado em diversas obras e textos de políticas constitucionais. Busca-se, neste ponto, traçar as características do conceito hegeliano de constituição. São elas as características negativas do conceito de Constituição, as positivas, a diferenciação em Constituição e Estado, Constituição e Direito, assimetria aparente entre textos sistemáticos e políticos e, por fim, a confluência entre uns e outros. Tanto na palavra alemã *Verfassung* quanto na francesa *Konstitution*, Hegel, por vezes, não fez uma diferenciação aparente, utilizando-se de uma concepção não formal, não normativa e não valorativa.

Na não formal, refere-se à estrutura objetiva de um organismo político, e não ao(s) documento/documentos em que esta estrutura é estabelecida e regulada com autoridade, se referindo aos documentos constitucionais através de que se expressaram e encontraram uma composição temporária as disparidades políticas que marcaram as várias etapas da revolução francesa.

Com efeito, todos os Estados, ou melhor, todas as formações políticas – vale destacar que existem formações políticas que não são Estados no sentido estrito e autenticamente hegeliano da palavra – têm uma Constituição, e não somente aquelas que apresentavam, no sentido já dominante da época de Hegel, uma Constituição escrita.

Quanto a não normativa, é imperioso evidenciar que quando Hegel fala de Constituição não pretende falar de Constituição no sentido de lei superior ou suprema de um país, de lei que regula as relações de poder no âmbito do Estado e a que todos os poderes do Estado estão subordinados de vários modos.

De acordo com Hegel a Constituição não é uma lei ou um conjunto de normas jurídicas, com uma linguagem da teoria jurídica moderna, podemos dizer que Hegel tem uma concepção “institucional” da Constituição. Daquela concepção de lei suprema, origina-se a teoria política constitucionalista: não existe nada mais alheio ao pensamento político de Hegel do que o ideal do constitucionalismo, isto é, do Estado limitado pelo Direito ou, em outras palavras, do Estado fundado na *rule of law* (conjunto de princípios, de instituições, e de processos, que a tradição e experiências dos juristas, bem como dos tribunais, revelam ser essenciais para salvaguardar a dignidade dos cidadãos frente ao Estado), Estado de Direito, no sentido anglo-saxão da expressão.

Por fim, no modo não valorativo, entre o uso hegeliano e o predominante após as grandes Constituições, isto é um Estado constitucional, um Estado não absoluto, um Estado em que, de modo geral: estão garantidos alguns direitos fundamentais de liberdade, os três poderes do Estado não estão mais concentrados numa só pessoa ou num só órgão público, mas estão diversamente distribuídos e separados. Ademais, para Hegel cada formação política tem uma Constituição e não somente o Estado chamado constitucional.

No que diz respeito ao conceito positivo da Constituição, segundo Hegel, o Estado é uma união e não uma associação, um organismo vivo e não um produto artificial, uma totalidade não um agregado, um todo superior e anterior as suas partes, e não uma soma de partes independentes entre si. A Constituição é definida como “organização do Estado”, o Estado em seu ordenamento é algo organizado: princípio da organização estatal é precisamente a Constituição.

Para Hegel, a essência histórica para surgimento de um Estado é sempre o povo, nunca um conjunto disperso de indivíduos, uma espécie de “totalidade ética” que necessariamente ainda não é

uma totalidade política, podendo-se afirmar que a Constituição é a estrutura, melhor dizendo, o conjunto das estruturas através do qual um povo se torna um Estado.

A Constituição assim é caracterizada como a distribuição das partes no todo, ou seja, a atribuição às várias partes de uma função específica na busca do fim coletivo, operação que na linguagem hegeliana é chamada de “organização”. Destarte, a Constituição, organização do todo, é forma específica em que as várias partes que compõem um povo são convocadas a cooperar, mesmo de maneira desigual, para um fim único, que é o fim superior do Estado, diferentemente do fim dos indivíduos particulares.

Na teoria hegeliana de Estado, as partes que se compõem e se articulam o organismo político são os estamentos (momentos orgânicos da sociedade civil), sendo um Estado não de indivíduos, mas um Estado estamental organizado por indivíduos. Desse modo, a Constituição é a forma específica que assume a relação entre as categorias sociais de um determinado povo histórico diante da distribuição diversa e desigual do poder político e, assim, da participação diversa e desigual desta ou daquela categoria na formação da vontade do Estado.

Este processo de distribuição do poder entre os estamentos, que ao mesmo tempo é um processo de distinção de um estamento a outro, acontece, idealmente, em dois tempos: no primeiro com a distinção entre governantes e governados, ou seja, entre a(s) classe(s) política(s) ou a classe(s) excluída(s) da direção política; já em um segundo tempo, através da distinção dos poderes do Estado e de sua distribuição dentro da classe ou de suas classes governantes, o organismo do Estado, demonstram ser “os diferentes poderes, suas tarefas e atividades”.

Em outras palavras, a Constituição é o princípio de unificação de uma sociedade dividida em grupos que têm interesses diversos e muitas das vezes contrários, sendo este momento da sociedade civil superado pelo Estado. Nesse sentido, Constituição e Estado, para Hegel, são termos coextensivos, com exceção do Estado patriarcal do império chinês, por falta de classes, que até os dias atuais esse Estado chinês ainda se mantém aberto economicamente e fechado politicamente, diante do pouco que se sabe à respeito.

A divisão em classes ocorre somente no momento da sociedade civil que se segue ao da família. Lembre-se que por Constituição se entende o processo de transformação da sociedade civil em Estado, não podendo ter uma Constituição aquela forma primitiva de Estado que ainda não chegou o momento da sociedade civil.

Dentro do sistema hegeliano a Constituição não é uma categoria jurídica. Nele a categoria do Direito por excelência é aquela do Direito privado e que, como tal, ela não é capaz de compreender a realidade mais complexa e mais alta do Estado. A esfera do Direito privado é aquela das relações

entre indivíduos singulares, já a Constituição, contrariamente, diz respeito às relações entre o todo e suas partes.

Para Hegel, o melhor conceito é o não legalista, mas cabível o conceito ético-político de Constituição. Sendo uma Constituição ético-política, ela está ligada a um dos conceitos fundamentais de que é preciso partir para compreender a formação e a função da categoria de eticidade no seu sistema, qual seja, o conceito de espírito do povo.

Noutro giro, a vontade racional do Estado se expressa juridicamente através da Lei, sendo a fonte por excelência do Direito positivo, bem como a garantia da existência de uma lei é, em última instância, a força do Estado, onde não há poder estatal não há Direito positivo.

Assim, uma lei somente existe se for obedecida, mas para tanto é preciso recorrer ao poder estatal. Dito de outro modo, uma Constituição só existe se for aceita, porém para que seja aceita deve expressar o espírito do povo. Além do mais, a lei é um ato formal, mas a Constituição é um produto de uma criação contínua e informal, cabendo a este ou aquele órgão, de acordo com aquilo que está estabelecido por ela, fazer a lei. Já a quem cabe fazer a Constituição, seria o mesmo que perguntar a quem cabe fazer o espírito do povo, aquela nunca é formada e sim somente modificada.

A penúltima característica que trata da assimetria aparente entre textos sistemáticos e textos políticos, com relação ao problema da Constituição, que constitui o único ponto de interesse do presente trabalho, merece ser destacado. Nos sistemáticos prevalecem às críticas do revolucionarismo sob a forma de crítica das Constituições impostas de fora, já nos políticos prevalecem às críticas do tradicionalismo sob a forma de crítica do velho Estado estamental que se opõe ao avanço da monarquia constitucional. De pronto parecem contraditórias, porém trata-se da mesma ambiguidade que se manifesta na assimetria entre a condenação recorrente que Hegel pronuncia contra o Iluminismo jurídico, neste particular à crítica a Beccaria, e a aceitação veemente de seu produto histórico, quero dizer a codificação.

Ora, é evidente que, para o filósofo, uma Constituição é estritamente ligada ao espírito do povo, não podendo ser construída dentro de gabinete, bem como imposta pela força, no entanto Hegel a admitia ser elaborada por um soberano. Diante dessa aparente contradição entre a ideia da Constituição, que se desenvolve no tempo e a política constitucional favorável a uma Constituição gerada por um soberano, faz-se necessário destacar que o pensamento hegeliano criou ao lado do espírito do povo (*Volksgeist*) o espírito do tempo (*Zeitgeist*), onde é possível o soberano “encarnar” o próprio espírito do povo e do tempo.

Nessa toada, não é inevitável que aquilo que corresponde ao espírito do povo corresponda ao espírito do tempo e vice-versa, tanto que em determinados períodos, como por exemplo, em momento de crise, de grandes transformações, haja vista esse momento de pandemia, ainda em

vigência, ou seja, uma aceleração histórica aconteça, como aquele vivido por Hegel, naquela época, a adequação ao espírito do tempo antecipa-se ou até mesmo força a mudança do espírito do povo.

Em outros termos, pode-se dizer que na interpretação da história, o espírito do povo representa o princípio da continuidade, já o espírito do tempo representa o princípio da mudança, parece ser inerente ao ser humano haver uma certa resistência a qualquer tipo de mudança, no mínimo um certo receio.

Tomando-se por base esses dois princípios, pode-se compreender que, ainda que uma Constituição deva corresponder ao espírito do povo para ser eficaz, deste princípio possa ser melhor intérprete, em determinados períodos históricos – sem dúvida, nos períodos de mudança de uma época para outra –, um príncipe iluminado, capaz de visar ao interesse geral, por estar localizado acima dos poderes, e não os representantes dos vários estamentos, cuja visão do bem comum é ofuscada pelo predomínio dos seus interesses particularistas.

Se é verdade que geralmente as Constituições são produto de uma lenta evolução social, é igualmente verdade que, quando a mudança social é profunda e repentina, tornam-se necessários procedimentos extraordinários para adequar as instituições ao espírito do tempo. Dessa forma, boa Constituição é aquela que, mesmo não sendo dada *a priori*, mesmo não contradizendo ou não forçando o espírito de um povo, se adapta pouco a pouco, ou até imediatamente, se for necessário, ao espírito do tempo.

A convergência real entre textos sistemáticos e políticos é harmônica quanto a questão do conceito de “organização do todo”. Neste sentido, os escritos políticos são uma comprovação do lugar central que o conceito de Constituição, justamente como “organização do todo”, ocupa no sistema ético-político de Hegel.

Com base nesse introyto, essa organização para Hegel, faz de uma multidão um Estado, não uma simples associação, sendo a Constituição o meio para formação do Estado. Ele vai mais longe ainda, ao dizer que no direito natural o Estado derivava de um ato jurídico, como, por exemplo, o contrato, e enquanto Hegel o derivava de uma vontade criadora.

Merece destaque que para Hegel, o momento da construção do direito privado é o próprio reconhecimento, enquanto o direito público é a organização estatal, esta super importante naquele momento. Basta ver que a condição de fato do direito privado é a igualdade (mesmo que formalmente, ou seja, na letra da lei e não materialmente, igualdade efetiva) das partes, já no direito público é a desigualdade, considerando-se que o direito privado o regulador das relações entre os indivíduos buscando a coexistência entre os cidadãos. Em contrapartida, o direito público é o regulador entre o todo e as partes ou entre as próprias partes dentro de um todo, na busca da existência e sobrevivência da totalidade.

Desse modo, Hegel acaba com a confusão feita pelo direito natural ao colocar o direito privado superior ao direito público ou o direito público brotando das entranhas do direito privado, firmando o entendimento da diferença de plano entre o direito público e o direito privado e a subordinação do direito privado ao direito público, ou seja, a subsidiariedade das partes ao todo.

Vale ressaltar, ainda, que o direito não fora destacado das outras categorias somente, como, economia, política, fora, também, recolocado em uma categoria parcial, em face da categoria unificadora da eticidade. Hegel joga luz na vida prática, não única e exclusivamente nos indivíduos, como no direito natural, mas no todo organicamente articulado dos cidadãos, com suas peculiaridades e especificidades, no âmbito da religião, da arte, das técnicas, das leis e dos costumes, ou seja, no seu *ethos* (conjunto de costumes e hábitos).

Para Hegel, a eticidade é justamente isso, é um povo num sistema, e não um somatório de pessoas, é uma totalidade orgânica caracterizada por um modo de viver e pensar próprios. Assim, os indivíduos não estão mais separados; agora, é um povo na sua totalidade ética, não mais um produto artificial, e sim um produto da história, passando de um sistema jurídico para uma conexão mais profunda, articula-se com o espírito do próprio povo, um organismo vivo que pulsa e pensa. Hegel, assim, pensa que o direito representa uma abstração, já a eticidade é o momento da concretude da vida.

Mais um avanço que a obra de Hegel nos proporciona foi a construção da relação entre sociedade civil e Estado, em que compreendia além das transações econômicas dos cidadãos, a produção e troca, o comércio propriamente dito, das mercadorias e serviços, bem como o direito, a administração e o governo, com base nas leis. Nesse contexto cabe evidenciar que o Estado em sentido estrito era a própria sociedade civil, enquanto o Estado na sua forma plena, era o Estado da eticidade. Aqui, Hegel se destaca ainda mais, com a criação do conceito de sociedade civil autônomo, com mais representatividade até do que o sentimento e a dignidade do próprio Estado.

A construção do conceito de sociedade civil de Hegel vem desde as obras da época da juventude até a *Filosofia do Direito*, tendo essa noção sido desenhada por seu sentimento e vivenciado intensamente no mundo moderno vivido naquele momento. Tratava-se do drama do homem que ao destruir seu *ethos* (conjunto de princípios e hábitos) do qual o mundo antigo ainda tinha como referência (como, força, estabilidade, harmonia de vida), lutava para reconstruí-lo com suas próprias forças sem conseguir suplantar a si mesmo e satisfazer a universalidade.

Com efeito, num estudo mais profundo, é de se notar que Hegel não foi um apaixonado pelos costumes, porém para ele esses são as primeiras manifestações do *ethos* de um povo, sua eticidade natural, encontrada na família. Ele destaca que esse movimento da eticidade está consumado no

Estado e o instrumento que o Estado busca para manifestar sua vontade é a lei, assim, somente, quando o costume se torna lei é que a vontade do Estado está manifestada.

É de extrema importância neste momento então se atentar para o lugar diferenciado que Hegel dispensou à Lei, passou a exercer uma posição de destaque, por passar a ser direito positivado. A lei é direito objetivo, não só aceito universalmente como também universalmente conhecido. A distinção entre lei e costume é que a lei é essencial a promulgação, ou seja, seu conhecimento universal, sendo a lei o costume elevado a forma de consciência. Então, somente a lei, não costume, não sentença de um juiz, estabelece aquilo que é direito concreto, sendo o meio através do qual se expressa a vontade racional do Estado.

Ademais, a lei é para assegurar a liberdade de todos os cidadãos e servir de escudo para conter os abusos do Estado. Desse modo, o que está proibido deve ser dito pela lei, e tudo aquilo que não está dito como proibido está permitido ao cidadão, dentro da sociedade civil, bem como diante da administração pública. Aqui, fica claro que a lei é um limite para o cidadão em sua imediatividade, com relação ao seu arbítrio e interesse particular. Por derradeiro, a lei deve respeitar um procedimento legislativo para sua elaboração, até entrar em vigência.

Um outro olhar deve ser destacado, quando Hegel traz o papel da Constituição, como já fora mencionado, ao dizer que sua função não é mais somente a coordenação das partes no todo, mas sobretudo a própria existência do todo. Isso, corroborado com o Estado que é um organismo que tem como forma de organização a Constituição. Ele, e somente ele, o Estado, tem a capacidade de escolher entre paz ou guerra, de ser signatário de tratados internacionais com outros Estados e de rompê-los, por ter essa capacidade e reconhecimento externos, contrariamente à sociedade civil que é interna, intramuros, voltada para dentro.

Vale destacar a citação, que traz o espírito de povo de um Estado:

[...] Nesse sentido, o conceito de espírito do povo remete primariamente ao conhecimento que um povo tem da sua história e da organização constitucional da sua liberdade como sua segunda natureza. Mas é no contexto do direito estatal externo e da história mundial que o conceito assume a sua função teórica principal, pois é nas relações interestatais (sincrônicas) dos espíritos do povo, considerados na sua pluralidade como totalidades éticas individuais, que cada um deles se torna “um princípio particular” de “um desenvolvimento determinado” (E, § 548) e adquire o seu conteúdo concreto. Além disso, é através da “dialética fenomênica da finitude desses espíritos” que se forma, na história do mundo (diacronicamente), o espírito universal, que fundamenta e articula teleologicamente essa história como um processo de crescente tomada de consciência da liberdade e como um “tribunal” no qual ele exerce o seu direito supremo sobre a respectiva realização limitada da liberdade por esses espíritos do povo (§ 340). (HEGEL, 2022, p. 532/533).

Juntamente com o espírito do povo, destaca-se a virtude política de um povo, como vale transcrever a citação a seguir:

A virtude política, para Hegel a forma mais alta da realização da vida ética, é concebida numa dupla dimensão: subjetiva, como uma “disposição de ânimo” (Gesinnung) (§ 268), na qual se sedimentou o hábito de um querer do fim-último universal, que na esfera do espírito objetivo é o Estado enquanto efetivação institucional (substancial) da vontade racional (§ 258); objetiva, por ser ela “o resultado” da inserção e do exercício desse querer individual nas instituições éticas e políticas, que se tornam estruturas universais (costumes) do agir individual, na medida em que este as assume e se adequa a elas (§ 268). É neste último sentido que Hegel faz sua a sentença de um pitagórico, de que a melhor maneira de educar o indivíduo é torna-lo cidadão de um Estado de boas leis (§ 153), e que ele, em seguida, torna a virtude política sinônimo de “patriotismo em geral” (§ 268), num sentido próximo do que hoje chamaríamos de “patriotismo constitucional”, pois ele é concebido como uma disposição de ânimo “habituada a considerar a comunidade [ético-política] como fim”, baseado na consciência e na confiança de que os fins particulares estão contidos e preservados no fim universal (ibid.). [...] (HEGEL, 2022, p. 534).

Dito de uma outra maneira, na obra de Eric Weil (2011), vale transcrever a citação abaixo, quanto ao pensamento de Hegel sobre o Estado:

“O Estado” diz Hegel, “é a realidade da ideia moral (sittliche Idee), o espírito moral enquanto vontade revelada, clara para si mesma, substancial, que se pensa e se sabe e que executa o que sabe e enquanto o sabe. Ele tem existência imediata nos costumes e na tradição (Sitte), existência mediatizada na consciência-de-si do indivíduo, no saber e na atividade deste, e o indivíduo, pela convicção (Gesinnung), possui sua liberdade substancial nele (i.e., no Estado), que é sua essência, fim e produto de sua atividade” (PhD § 257).

E ainda o seguinte:

O Estado, enquanto realidade da vontade substancial, realidade que ele possui na consciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em e para si. Esta unidade substancial é fim em si (Selbstzweck) absoluto e imóvel, (fim) no qual a liberdade atinge seu direito mais elevado, da mesma maneira que esse último (Endzweck) possui o direito mais elevado com respeito aos indivíduos, cujo dever supremo é ser membros do Estado” (PhD § 258).

Segundo a conclusão de Eric Weil, que merece ser destacada também, é a seguinte:

Todo o essencial está contido nesses dois parágrafos. A ideia moral, existente na família e na sociedade, só se revela como pensamento no Estado. O homem privado age, mas sua ação não visa ao universal que, no entanto, ela realiza: o membro da sociedade trabalha, e, trabalhando para si mesmo, trabalha para todo o mundo; mas ele ignora que seu trabalho é o universal, e por conseguinte o mundo do trabalho é um mundo exterior a seus habitantes, um mundo que se faz sem querer se fazer. No Estado, a razão está presente; pois o cidadão é “a consciência particular elevada à sua universalidade”, e o Estado é a vontade do homem enquanto ele quer racionalmente, enquanto ele quer (lembremo-nos da definição hegeliana) a vontade livre. E isso sem nenhuma hipótese mítica ou mágica: este Estado tem realidade na consciência dos indivíduos, das pessoas, que, por esta consciência mesma, deixam de ser pessoas puramente privadas. O Estado é real no sentido patriótico de seus cidadãos, assim como o cidadão é concretamente livre ao reconhecer no Estado a liberdade concreta, ou seja (pois é a mesma coisa), o campo da ação racional: só o Estado tem fins ao mesmo tempo conscientes e universais; ou melhor, por sua essência, ele tem mais que fins – tem um só fim, o fim acima do qual nenhum fim é pensável: a razão e a realização da razão, a liberdade (WEIL, 2011, 54/55).

De resto, observa-se que no referido ponto, foi feito um esforço, para não escapar comentários sobre a Constituição e o Estado, bem como lei e sociedade civil, por estarem na mesma órbita. Então, o Direito passou a ser o fio condutor de todo o desenvolvimento histórico das sociedades humanas, galgando um novo reconhecimento do seu primado, bem como do seu novo lugar desde então, até os dias atuais.

Nesse sentido merece ressalva a hipertrofia do poder judiciário, com a nova realidade vivida pelos Estados e cidadãos, onde muitas querelas são resolvidas nos tribunais e cortes superiores, por se tratarem de uma sociedade mais beligerante, e é fato que o judiciário é um poder inerte, ou seja, ele só age provocado, só atua mediante ação interposta, peticionamento. Ademais, o Poder Judiciário tem a competência de julgar os crimes cometidos pelos integrantes dos outros poderes (Legislativo e Executivo).

Por derradeiro, percebe-se que a opinião pública é a mola mestra de todos esses pontos, da Constituição, da Lei, da sociedade civil e do Estado, sendo a construtora de temas e agendas, importantes dos governos, voltados ao próprio cidadão e sua coletividade, porém a realidade nos revela outra coisa, o cidadão muitas vezes está invisível, perante a Constituição, a Lei, a sociedade civil e o Estado, sem liberdade e direitos, ou barganhados por interesses escusos. Ademais, o Direito não se trata da norma/lei exclusivamente, ele é mais do que isso, é o valor maior da satisfação do interesse particular em face do interesse público.

#### **4. A OPINIÃO PÚBLICA NA ATUALIDADE, NA ÉPOCA DE HEGEL, E DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Diante do quanto apresentado, da localização do direito dentro do sistema hegeliano, com todos os seus contornos, referentes a Constituição, o Estado, é muito importante fazermos um recorte, que é o papel do presente trabalho, com o escopo de traçarmos um paralelo entre a opinião pública, tratada por Hegel, na sua obra *Filosofia do Direito*, com a opinião pública, traduzida em liberdade de expressão, assegurada na nossa Constituição Federal de 1988.

Conhecida como Constituição cidadã, com o escopo de demonstrarmos o quanto o Direito positivista contemporâneo, a exemplo do nosso, encontra-se em descompasso com o Direito hegeliano, o qual, apresentava-o como amparo a liberdade individual e não a vontade do Estado, por este decorrer da primeira, bem como destacou o filósofo, na sua obra supracitada, da seguinte forma: “ O domínio do direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida

está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu destino e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada.”(HEGEL, 1997, p.12)

Hodiernamente, está muito em voga a participação popular na sua expressão de liberdade de opinião pública, ou seja, todos têm direito à manifestação, por muitos meios de comunicação, porém não traduz a realidade, sendo essa participação questionada por muitos catedráticos de plantão, nos seus vários ambientes, religiosos, sociais, científicos, políticos, filosóficos, jurídicos, dentre outros, em qualquer meio de mídia, seja, televisiva, escrita, teatral, cinematográfica, musical, digital, dentre outras, trazendo uma atmosfera de censura e rejeição a participação popular, estereotipando esta participação como de segunda ou terceira categoria, como se diz “o povo não sabe votar”, “o povo não sabe o que quer”, “o povo é ignorante”, e por aí vai, em todos os assuntos pertinentes a formação e desenvolvimento do um povo, onde sua participação é fundamental.

É claro que essa participação deve se encontrar dentro dos parâmetros de tolerância, da razoabilidade, da proporcionalidade, do respeito, e da harmonia para que todo o sistema sobreviva diante dos interesses particulares de cada cidadão. Vejamos a importância do tema e sua atualidade mundial, trazida pelo pensamento hegeliano sobre a opinião pública, no caso, especificamente, da sociedade brasileira e em especial no âmbito do judiciário, tratado por Hegel com singularidade, estando fora das outras esferas do legislativo e executivo.

A exemplo, vide a crítica que se faz a linguagem jurídica tradicional que ainda permanece fortemente e, principalmente, nos tribunais superiores, em descompasso com a realidade da sociedade moderna, diante da necessidade do grande acesso à justiça, por se tratar de um país que ainda se judicializa muito as questões do cotidiano que muitas vezes foge do âmbito jurídico, bem como os diversos meios de comunicação existentes na atualidade que se fecham em pequenos grupos excluindo a participação popular. Da mesma maneira, a publicidade dos atos judiciais e as opiniões dos ministros e suas publicidades via transmissão de rádio, televisão, tv própria, jornal e via digital.

Mais especificamente, na obra *Princípios da Filosofia do Direito de Hegel*, de 1820, no parágrafo 315, Hegel trata como uma oportunidade o espaço destinado ao conhecimento, na sua universalidade, com a participação da opinião pública, ao dizer que “chega pela primeira vez a pensamentos verdadeiros e ao discernimento da situação e do conceito do Estado e dos seus assuntos e, com isso, a uma capacidade de julgar mais racionalmente sobre isso”.

Destaca, também, que a opinião pública conhece e aprende a respeitar as autoridades e funcionários do Estado, nas suas tarefas, talentos, virtudes e habilidades.

Para ele, essa publicidade dada a essas capacidades dos funcionários e autoridades, causa uma hipertrofia poderosa de desenvolvimento bem como uma posição de destaque, sendo um freio

para a presunção dos singulares e do conjunto social, porém reconhecendo ao mesmo tempo como um grande espaço para desenvolvimento de todos.

Na obra, *Filosofia do Direito* – linha fundamentais da filosofia do direito, traduzida e apresentada pelo professor Marcos Lutz Müller, com adendo de Eduard Gans, editor oficial das três primeiras edições póstumas da obra *Filosofia do Direito de Hegel* (1833, 1840 e 1854), com apontamentos de H. G. Hotho, merece destacar a relevância dada a publicidade dos debates das assembleias estamentais, referindo-se a um espetáculo, com importância na formação dos cidadãos, no reconhecimento dos assuntos mais importantes para uma sociedade.

Como é sabido, em regra, todos os atos do Estado são alcançados pelo princípio da publicidade, essa publicidade é importantíssima na formação do Estado, onde se franqueia a palavra, e toma-se conhecimento desta, como mecanismo de desenvolvimento das virtudes, dos talentos, das habilidades, que são destacados como modelo na formação do cidadão.

Ademais, por se tratar de um local público, os debatedores (ministros) ficam expostos a ataques, tendo que se valer dos méritos de inteligência para se defenderem diante da tribuna. Porém, apesar de tudo, é de grande valia a discussão pública na formação da sociedade a respeito dos interesses do Estado, sobre qualquer matéria.

Isso revela, que essas discussões são importantíssimas para o povo, trazendo uma riqueza muito grande na sua formação e desenvolvimento, para o amadurecimento social, em relação a outros povos em que não há essas assembleias ou se há não são públicas. Daí, a publicidade dos atos, neste tipo de espaço, comunica-se com todo o resto da opinião pública, trazendo para discussão de todo e qualquer tipo de assunto de relevância para sociedade, da esfera do pensamento particular de cada um em sua residência ou entre amigos, para um ambiente mais adequado e ideal para o crescimento de todos.

Constitui de grande relevância destacar que Hegel, no parágrafo anterior, § 314, traz que a instituição das assembleias estamentais não se destinam a deliberação ou decisão, na busca das grandes e importantes resoluções, sobre os assuntos do Estado em si, sendo unicamente um incremento, como assegura, no texto da obra, *Princípios da Filosofia do Direito*, da Guimarães Editores, Lisboa, ao afirmar que:

§ 301 – A missão que cabe ao elemento das assembleias de ordem é a de trazer até à existência o interesse geral, não apenas em si mas também para si, quer dizer, de fazer que exista o elemento de liberdade subjetiva formal, a consciência pública como universalidade empírica das opiniões e pensamentos da massa. (HEGEL, 1997, p. 253)

Ao contrário, busca-se deliberar e decidir juntamente com o governo quanto aos assuntos universais, no exercício da liberdade formal que chegue aos integrantes da sociedade civil que não

participam do governo, neste momento do conhecimento universal que adquire sua extensão na publicidade dos debates nas assembleias.

Corroborado com o § 274, da mesma obra supracitada, em que o autor aduz:

§ 274 – Como o espírito só é real no que tem consciência de ser; como o Estado, enquanto espírito de um povo, é uma lei que penetra toda a vida desse povo, os costumes e a consciência dos indivíduos, a Constituição de cada povo depende da natureza e cultura da consciência desse povo. É nesse povo que reside a liberdade subjetiva do Estado e, portanto, a realidade da Constituição. (idem, p.232)

Já no parágrafo 316, o filósofo define seu conceito de opinião pública como sendo a liberdade subjetiva formal dos indivíduos de exteriorizarem seus pensamentos sobre assuntos políticos, ou seja, todo tipo de manifestação que contenha seus valores pessoais.

Neste momento, é importante destacar as palavras de Eric Weil, quando exemplifica com a opinião pública, pensada por Hegel:

Hegel não nega sua existência ou importância. Mas, a seus olhos, esta opinião pública é o lugar das opiniões particulares e irresponsáveis, tanto mais irresponsáveis e particulares quanto menos verdadeiras forem. Se a opinião é, de um lado, vox Dei no exprimir “as verdadeiras necessidades e as autênticas tendências da realidade”, é, de outro, o campo do erro; pois, para poder escolher com conhecimento de causa, seria preciso a opinião ter esse saber que não é seu apanágio, ainda que ela sempre fosse bem intencionada. (Weil, 2011, p.81)

Isso é chocante, e é grande a tentação de falar de Estado autocrático, de Estado policial. Mas não basta remeter às garantias constitucionais da liberdade no Estado hegeliano ao império da lei, ao reconhecimento do valor absoluto do indivíduo, ao controle parlamentar; é mais simples e mais convincente olhar a realidade política dos Estados modernos ditos livres.

Hegel, portanto, viu corretamente, e nesse sentido a história se encarregou de sua defesa. Mesmo no concernente à opinião pública, ele não fez senão descrever uma realidade que ainda é a nossa. Todo Estado protege por leis a honra pessoal dos cidadãos, os bons costumes, a forma da constituição, a pessoa do chefe de Estado, o crédito público. [...] o de uma imprensa que trabalha de acordo com instituições governamentais ou que está a serviço de interesse privados suficientemente poderosos para influenciar e distorcer a opinião pública. [...] (WEIL, 2011, 81/84).

Assim, na opinião pública está presente o universal (em si e para si), sua substancialidade e veracidade, associadas a contrariedade do particular (para si), a particularidade de cada um indivíduo no seu conjunto. Dessa contradição, nasce a existência, existência concretizada na nossa Constituição.

Com efeito, é de extrema relevância notar que a liberdade de expressão na nossa Constituição cidadã, de 1988, onde o direito de liberdade é a base dos direitos fundamentais no Estado liberal de direito, também chamado de “liberdades públicas negativas”, ou seja, do indivíduo

contra o Estado. A liberdade de pensamento está garantida em alguns dispositivos constitucionais, são eles:

- 1) Art. 5º, IV, da CF/88 – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- 2) Art. 220, da CF/88 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- 3) Art. 220, §2º, da CF/88 – É vedada qualquer forma de censura política, ideológica e artística.

Vale lembrar, que no último artigo supracitado está assegurado a liberdade de manifestação bem como a veiculação do pensamento sem nenhum tipo de censura política, ideológica e artística, com a exceção do parágrafo 3º, do próprio artigo, que trata da limitação da faixa etária dos espetáculos. Isso porque, é claro, não se trata de direito absoluto (a própria vida não é um direito absoluto, vale lembrar o direito ao aborto praticado pela mulher em caso de estupro).

Destarte, a liberdade de manifestação de pensamento, em que são cabíveis restrições a este direito para não violar um outro direito fundamental, no caso a intimidade. Ademais, *a contrario sensu*, não se basta um Estado que trata o Direito como uma ciência autônoma, com uma Constituição rígida, com um corpo legal distante da realidade, o ordenamento jurídico como um todo (constituição, tratados, leis, decretos, etc.), deve ser construído e refletir os principais valores da sociedade, nos seus aspectos sociais, culturais, históricos, econômicos, dentre outros, ou seja, o Direito deve estar inclinado as mudanças, com o objetivo de buscar sempre o bem comum, o interesse da sociedade, com seu movimento dialético se protraindo no tempo, na construção da história.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se muito claramente que na Filosofia do Direito construída por Hegel, a opinião pública é um dos fios condutores de todo o sistema, desde sua fase juvenil até a maturidade, sendo uma das facetas da liberdade propriamente dita, efetivada, a pedra de toque de toda mudança social ao longo da história. Não há como se pensar no Direito sem levar em consideração a participação popular, ou melhor, o Direito deve ser pensado e aperfeiçoado para melhor atender a sociedade, o Direito nasce da relação privada e se estende para o mundo público, onde alcança o seu ápice, no Estado.

Esse papel de destaque do Direito construído por Hegel não foi pensado de maneira aleatória, ele foi percorrendo ao longo do tempo o seu caminho de importância, sem desconsiderar outros filósofos, juristas, e outras teorias, como por exemplo, a teoria de Kant, Hans Kelsen, Norberto Bobbio, dentre outros e outras.

Uma das riquezas da teoria hegeliana, foi a interdisciplinaridade com outras ciências, como, economia, sociologia, outros aspectos sociais, como, cultura, história. Sabemos que o Direito é um microssistema composto por outros microssistemas, mas o Direito não é para ser fechado em interesses pessoais, particulares, nele deve conter interesses coletivos, universais, já que o Direito é a expressão do Estado, sendo este o “cobertor” de todos.

Paira sobre a consciência do cidadão, há muito tempo, não é de agora, a serviço de quem se encontra o Direito, como diz o Professor Alysson Mascaro, um simples chancelador dos interesses da elite, desde o seu nascedouro até sua efetividade. A Lei sendo a maior tradutora do Direito, pode ser até descumprida, por exemplo, matar é crime, mesmo assim, se mata, e muito, não só no Brasil, como em qualquer parte do mundo. Ademais, uma Constituição deve flutuar sobre todo o sistema legislativo, como na pirâmide de Kelsen, mas no seu ápice não se encontra uma norma hipotética fundamental, e sim a própria Constituição, com seus valores, princípios e garantias.

A Constituição deve conter necessariamente esse espírito do povo e de seu tempo, o pano de fundo de todo o arcabouço jurídico, sendo o sol irradiador de luz para toda a sociedade, de maneira plena e soberana, conforme podemos concluir a partir da leitura atenta da obra hegeliana.

Desse modo, faremos as considerações finais com algumas situações, a exemplo quando um membro do poder legislativo, um parlamentar, exterioriza que a bancada parlamentar já se encontra com o voto fechado e que a manifestação popular em nada mudará tal posicionamento; ou quando um membro do poder executivo, um chefe de governo, manifesta-se por um não acolhimento de um estudo para um projeto de lei, por não ser favorável à reeleição do mesmo; e/ou quando um membro do judiciário, um magistrado, dar uma decisão desfavorável a um cidadão por não ser interessante para o Estado, ou qualquer entidade, instituição, empresa, tais situações nos revelam o seguinte questionamento: se o povo é parte fundamental na formação do Estado hegeliano, porque nesses momentos ele se encontra completamente por fora de suas decisões? Quando chegaremos a esse Estado ético de Hegel, nem começamos, estamos no meio do trajeto, próximo do fim, ou nunca alcançaremos? Esses questionamentos são para levantar alguns pontos importantes, como a participação popular está intimamente ligada a sua liberdade de expressão, sendo inclusiva na busca de justiça social, na construção do Estado, na formação de seu povo, em sua época e com sua história, em contraposição ao que se encontra nos dias atuais, tão desprestigiada.

## BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, N. **Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, estado**: São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.
- CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito constitucional**: Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.
- D'HONDT, J. **Hegel e o hegelianismo**: Lisboa: Editorial Inquérito, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Hegel**: Lisboa: Edições 70, 1965.
- DUDLEY, W. **Idealismo alemão**: Petrópolis: Editora Vozes, 2013.
- HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas**, 3 vol. Belo Horizonte: Loyola, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Fenomenologia do espírito**: 9.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito de Hegel: linhas fundamentais da filosofia do direito**. São Paulo: Editora 34, 2022.
- \_\_\_\_\_. **Princípios da Filosofia do Direito de Hegel**: São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HOLTHE, L.V. **Direito constitucional**: 5.ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.
- HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- KERVÉGAN, J.F. **Hegel e o hegelianismo**: São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- LUDWIG, R. **Fenomenologia do espírito: uma chave de leitura**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.
- MASCARO, A. L. **Sociologia do Direito**: São Paulo: Editora Atlas, 2022.
- NÓBREGA, F.P. **Compreender hegel**: 6.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**: 17.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- SINNERBRINK, R. **Hegelianismo**: Petrópolis: Editora Vozes, 2017.
- VECCHIO, G.D. **Lições de Filosofia do Direito**: Vol. 1, 4.ed. Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor, 1972.
- WEIL, E. **Hegel e o Estado: cinco conferências seguidas de Marx e a filosofia do direito**: São Paulo: Realizações Editora, 2011.

